



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11041.000279/2001-51  
Recurso nº. : 141.007  
Matéria : IRPJ e OUTROS/SIMPLES – EX(S).: 1998 a 2001  
Recorrente : CYPRIANO VAZ LACERDA NETO (FIRMA INDIVIDUAL)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.024

**SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** - Procede a imputação de omissão de receita quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos suprimentos à empresa efetuados por titular da empresa individual.

**OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Procede a imputação de omissão de receita relativa aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTOS EFETUADOS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO** - A falta de escrituração de pagamentos efetuados caracteriza-se como omissão de registro de receita, quando o contribuinte, regularmente intimado, não faz prova da improcedência dessa presunção.

**SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO** - A verificação de diferença na base de cálculo ou insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS, CSLL, COFINS, e CSS-INSS** - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

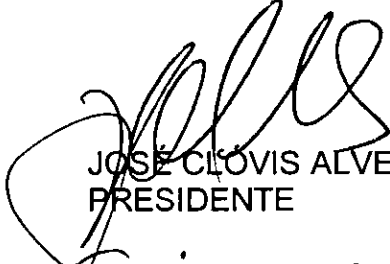
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CYPRIANO VAZ LACERDA NETO (FIRMA INDIVIDUAL).

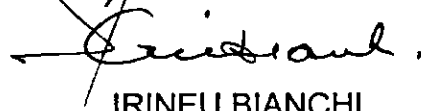
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ADRIANA GOMES REGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes momentaneamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024  
  
Recurso nº. : 141.007  
Recorrente : CYPRIANO VAZ LACERDA NETO (FIRMA INDIVIDUAL)

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida tem o seguinte teor:

"Versa o presente processo sobre Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES – IRPJ-S), Programa de Integração Social – SIMPLES (PIS-S), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – SIMPLES (CSLL-S), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES – (COFINS-S) e Contribuição para a Seguridade Social – INSS – SIMPLES – (CSS-INSS-S), às fls. 03 a 48, pelos quais é exigido da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 47.887,49 (discriminado à fl. 02), inclusos os acréscimos legais.

"Nesses Autos de Infração consta que a atuação, em síntese, decorre de receitas não escrituradas, suprimimento de numerário, depósitos bancários não escriturados, pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração e insuficiência de recolhimento.

"Em relação às receitas não escrituradas (item 1 do auto de infração) consta o seguinte:

Nos meses de janeiro, julho e outubro de 1999 o contribuinte deixou de contabilizar parte de sua receita com vendas de mercadorias, conforme livro de registro de saídas às folhas 171 a 177 e declaração simplificada à folha 98. Também deixou de contabilizar as receitas oriundas da prestação de serviços no ano de 1997 e dos meses de maio e novembro de 1998, conforme livro registro de prestação de serviços às folhas 154 a 170 (fl. 52).

"Quanto aos suprimimentos de numerário, a infração encontra-se descrita no item I à folha 51, como segue:

Conforme descrito no item 7 deste relatório, o contribuinte registrou em seu livro caixa várias operações de empréstimos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51

Acórdão nº. : 105-15.024

titular (suprimentos de numerário). O contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva entrada dos recursos na empresa. Em sua resposta à folha 137 o contribuinte nada comprovou sobre referidos suprimentos.

"A infração relativa aos depósitos bancários não escriturados o autuante diz que está descrita no item II à folha 52, onde consta o seguinte:

Conforme descrito no item 12 deste relatório, o contribuinte deixou à margem de sua escrituração depósitos bancários mantidos em instituições financeiras, conforme planilhas às folhas 141 a 144. Destaca que essas contas são em nome da Pessoa Jurídica. Intimada a comprovar a origem desses depósitos que excederam ao seu faturamento mensal, o contribuinte argumentou que os valores tiveram origem num empréstimo, mas não apresentou documentos que comprovassem tais argumentos.

"A infração seguinte, ou seja, pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração foi referida no item III à folha 52, nos seguintes termos:

Conforme descrito nos itens 10 e 11 deste relatório, o contribuinte deixou de escriturar pagamentos efetuados a seus fornecedores. Intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados alegou que o dinheiro teve origem num empréstimo, mas não comprovou tal operação.

"A última incidência apontada no auto de infração, ou seja, insuficiência de recolhimento, encontra-se devidamente quantificada no "Demonstrativo de Apuração dos valores não Recolhidos" (fls. 53 a 64).

"Cientificada dos lançamentos em 13/07/2001, a interessada apresentou sua impugnação em 10/08/2001, às fls. 181 a 194, com os documentos anexos de fls. 195/196, dizendo em síntese, que seu faturamento bruto sempre esteve em patamar compatível com a condição de microempresa, não procedendo os percentuais utilizados no Auto de Infração, apresentando demonstrativos tendentes a confirmar sua versão.

"Disse que o fato de haver suprimento de numerário não permite afirmar, imediatamente, a existência de "omissão de receita", fato que teria que estar



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024

comprovado através de outros fatos ou documentos inequívocos.

"Destacou que, por tratar-se de firma individual o patrimônio do titular constitui uma unidade, inseparável; reconhecendo que os suprimentos não foram adequadamente instrumentalizados através de contrato e que os registros contábeis deveriam ser considerados;

"Afirmou também que o fato da soma dos depósitos bancários superar o valor do faturamento permite deduzir ou presumir diferentes coisas: a) como a conta é em nome da pessoa natural, pode acontecer que os depósitos não digam respeito à atividade comercial exercida; b) pode haver duplicidade de registros (cheque de uma conta depositada em outro Banco, ou saque do Banco para suprimento do caixa e então novamente depositado.

"Citou jurisprudência administrativa cujas ementas são no sentido de julgar improcedente o lançamento baseado em depósitos bancários.

"Não contestou o fato de existirem pagamentos de duplicatas que não foram lançados no livro caixa; argumentou, no entanto, que esses pagamentos só deveriam ser tributados na hipótese em que, se estivessem registrados, resultasse saldo credor de caixa.

"Argumentou ainda que a fiscalização ao tributar diversas infrações como omissão de receita está tributando o mesmo fato em duplicidade, punindo duas vezes o mesmo fato; nesse sentido argumenta que a omissão de receitas caracterizada por receitas não escrituradas deve ser excluída pela outra infração, ou seja, pela omissão de receita caracterizada por pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração, sob pena de haver bi-tributação.

"Disse também que sendo tributados os valores a título de omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário, no montante de R\$ 64.409,37, não poderia ter sido tributada em sua integralidade, os valores apurados a título de omissão de receita por depósitos bancários não escriturados.

"Apresentou demonstrativos do que entende sejam os valores devidos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024

por não impugnados, relativos à omissão de receita (receitas não escrituradas), conforme item I do auto de infração, indicando os valores impugnados aqueles que aceita como procedentes.

“Requeru a improcedência da exigência na parte impugnada.

A Segunda Turma Julgadora da DRJ/Santa Maria/RS, através do Acórdão nº 2.063 (fls. 198/207, julgou procedentes os lançamentos, apresentando-se assim ementado:

**SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO** - Procede a imputação de omissão de receita quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos suprimentos à empresa efetuados por titular da empresa individual.

**OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Procede a imputação de omissão de receita relativa aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTOS EFETUADOS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO** - A falta de escrituração de pagamentos efetuados caracteriza-se como omissão de registro de receita, quando o contribuinte, regularmente intimado, não prova da improcedência dessa presunção.

**SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO** - A verificação de diferença na base de cálculo ou insuficiência de recolhimento do imposto pela sistemática do SIMPLES constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS, CSLL, COFINS, e CSS-INSS** - Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Cientificada da decisão (fls. 215), tempestivamente, a interessada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024

interpôs o recurso voluntário de fls. 216/223, reiterando os argumentos da impugnação, pedindo a improcedência do lançamento.

Inexistência de bens para fins de arrolamento certificada às fls. 232.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Examino cada uma das exigências fiscais.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Segundo a recorrente, a exigência a este título decorre de mera presunção, circunstância insuficiente para autorizar o lançamento.

Ao contrário do que defende a recorrente, a presunção da qual aqui se trata, tem amparo no art. 229 do RIR/1994, que diz:

Art. 229 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Segundo a disposição legal, o ônus de provar o efetivo ingresso do numerário no caixa da empresa cabe à própria empresa. Não tendo a recorrente produzido qualquer prova capaz de afastar aquela presunção, mantém-se o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

Com base nos mesmos fundamentos (art. 229, RIR/1994), houve a presunção legal de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não escriturados. Deve-se destacar que a fiscalização considerou, como omissão de





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024

receita, apenas o montante dos depósitos que ultrapassaram o montante do faturamento conforme demonstrativos às fls. 141 a 144.

Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 52) a contribuinte deixou à margem de sua escrituração depósitos bancários mantidos em instituições financeiras. Observa-se que essas contas bancárias encontram-se em nome da própria pessoa jurídica.

Também aqui a recorrente argumenta tratar-se de exigência calcada em mera presunção.

O Auto de Infração foi lavrado com supedâneo no art. 287 do RIR/1999, que tem matriz no art. 42 da Lei nº 9.430/96, estabelece:

Art. 287. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, trata-se de dispositivo que não permite qualquer outra interpretação. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, o dispositivo legal autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular dos recursos, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*In casu*, há que se considerar que as contas estão em nome da própria pessoa jurídica (Relatório da Fiscalização item II – fls. 52), e que eventuais depósitos entre contas foram devidamente considerados e excluídos como se vê no demonstrativo à folha 143.

Por isto, é de ser mantido o lançamento.

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024

Constatada a existência de pagamentos a fornecedores que não foram escriturados, a recorrente foi intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados para os referidos pagamentos. Em sua resposta, alegou que os recursos se originavam de um empréstimo, não logrando, contudo, comprovar tal alegação.

Na impugnação, o argumento da recorrente foi no sentido de que tais pagamentos só deveriam ser tributados na hipótese em que, se registrados, resultasse em saldo credor de caixa.

Tratando-se de pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração, como no presente caso, a legislação determina que tais fatos sejam considerados como omissão de rendimentos (art. 281, II, do RIR/1999):

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

(...)

II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

Como as alegações restaram incomprovadas, também neste particular a exigência deve ser mantida.

#### DUPLICIDADE DE COBRANÇA DE TRIBUTOS

Sob este título, o argumento da recorrente é no sentido de que, apurada omissão de receita, caracterizada por mais de uma infração, só deveria ser tributada aquela de maior valor.

Equivoca-se a recorrente, uma vez que, caracterizado por diversas infrações, o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas infrações.

A propósito, confira-se:

EMPRÉSTIMO DE SÓCIO, PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTO DE CAIXA – Verificada a existência de empréstimos de sócios, suprimento de caixa não comprovados, e, ainda, passivo fictício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024

o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma das rubricas (1º CC. Ac. 108-06.009, DOU 17.04.2000).

Em sendo assim, também quanto a este item a exigência fiscal deve ser mantida.

DA RECOMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA MENSAL

Alega a recorrente que as receitas declaradas devem ser acrescidas daquelas não escrituradas, com o que, manter-se-ia com faturamento em patamar inferior a R\$ 120.000,00 anuais, caso em que a alíquota seria de 3% para todos os períodos.

Como visto no relatório, a exigência inicial funda-se em infrações relacionadas com omissão de receita caracterizada por receitas escrituradas nos livros fiscais, mas que não haviam sido declaradas, suprimimento de numerário, depósitos bancários e pagamentos não escriturados.

Tratando-se de exigência fiscal que se entende procedente, como ocorre até aqui, tem-se que, para apurar o montante da receita bruta anual acumulada, deve-se somar à receita bruta mensal já declarada a receita omitida apurada no auto de infração.

Assim, para obter o montante da receita bruta anual cumulada, é evidente que a receita declarada deverá ser acrescida daquela constatada pela fiscalização. Assim, com base no que foi apurado na ação fiscal, a receita bruta mensal foi recomposta, donde a aplicação da alíquota progressiva, não se vislumbrando qualquer irregularidade.

E, como demonstrado na decisão recorrida em seu Anexo 1, em todos os períodos apurados foi ultrapassado o limite de R\$ 120.000,00 anuais.

Mantém-se, pois, a exigência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000279/2001-51  
Acórdão nº. : 105-15.024

Dada a íntima relação de causa e efeito, os lançamentos decorrentes recebem o mesmo tratamento dado ao principal.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005

IRINEU BIANCHI